

RECOMENDAÇÃO Nº 040, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

Recomenda ao Ministério da Educação que reconheça a especificidade e defina a exigência da modalidade de ensino presencial para os cursos da área da saúde, nos novos referenciais de qualidade e marco regulatório para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância.

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal de 1988, prevê, em seu Art. 200, inciso III, que a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde é de competência do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde, regula em todo o território nacional as ações e serviços de saúde e, em seu Art. 6º, inciso III, define que estão incluídas no campo de atuação do SUS a “ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde”;

Considerando que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe, em seu Art. 1º, incisos I e II, que a participação da comunidade na gestão do SUS se dará por meio de suas instâncias colegiadas, quais sejam, os Conselhos de Saúde e as Conferências de Saúde;

Considerando que, segundo o §1º do Art. 1º da Lei nº 8.142/1990, a Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes (nacional, estadual, municipal, distrital);

Considerando que, segundo o §2º da Lei nº 8.142/1990, o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo;

Considerando que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e tem por finalidade o pleno

desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem como que o ensino deverá ser ministrado tendo como princípio a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

Considerando que a Resolução CNS nº 350, de 9 de junho de 2005, afirma que a autorização e o reconhecimento de cursos na área da saúde pelo Ministério da Educação somente sejam possíveis com a não objeção do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Saúde, definindo critérios técnicos educacionais e sanitários para tais atos;

Considerando que a Resolução CNS nº 515, de 7 de outubro de 2016, apresenta o posicionamento contrário do CNS à autorização de cursos de graduação da área da saúde na modalidade Educação a Distância (EaD), bem como indica que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos de graduação da área da saúde sejam objeto de discussão e deliberação do referido órgão colegiado, de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social;

Considerando que o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu Art. 11, §2º, flexibilizou o credenciamento de instituições de ensino superior no sentido de permitir a oferta de cursos de graduação “exclusivamente” na modalidade a distância, sem exigência de cursos presenciais pré-existentes, o que garantiria a existência de instalações físicas em uma sede institucional e não apenas em polos de educação a distância, de difícil monitoramento e fiscalização, o CNS manifestou-se por meio da Recomendação CNS nº 065, de 8 de dezembro de 2017, recomendando à Procuradoria Geral da República que propusesse Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), junto ao STF, no sentido de anular tal decreto, em defesa da qualidade da formação em saúde;

Considerando o Art. 80 da LDB, o qual se refere ao ensino a distância em todos os níveis e modalidades no sistema de ensino nacional, e as seguintes proposições legislativas: Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 111/2017, de autoria do senador Humberto Costa, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 9.057/2017; Projeto de Lei nº 7.121/2017, de autoria da Deputada Alice Portugal, que visa proibir a autorização e o reconhecimento de cursos de graduação da área da saúde na modalidade a distância; Projeto de Lei nº 5.414/2016, de autoria do então Deputado Rodrigo Pacheco, que visa proibir o incentivo, o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde; e Projeto de Lei nº 6.858/2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que visa proibir a autorização e o reconhecimento de cursos superiores de graduação na área da saúde humana e animal na modalidade EaD, para os quais o CNS manifestou reconhecimento e apoio por meio da

Moção de Reconhecimento CNS nº 20, de 10 de novembro de 2017;

Considerando que a Resolução CNS nº 569, de 8 de dezembro de 2017, reafirma a prerrogativa constitucional do SUS em ordenar a formação das pessoas que comporão a força de trabalho em saúde e aprova o Parecer Técnico nº 300/2017, que em sua diretriz XII apresenta a formação presencial como única possível para a formação em saúde;

Considerando que a Recomendação CNS nº 069, de 13 de dezembro de 2017, recomendou ao Sr. Ministro de Estado da Educação, à época, declarar moratória, ou seja, suspensão provisória à autorização de cursos de graduação da área da saúde na modalidade EaD, até que fosse devidamente construído e aprovado um dispositivo legal que contemplasse a pactuação da utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo educativo em Saúde;

Considerando a Nota Pública Contra a Graduação a Distância na Área da Saúde, proposta em março de 2018, e assinada por 54 entidades profissionais da área da Saúde, e referendada pelo Conselho Nacional de Saúde;

Considerando que houve uma desregulamentação quanto ao percentual de cargas-horárias a distância em cursos autorizados na modalidade presencial, onde observou-se uma flexibilização gradual da utilização de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas por Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), com as seguintes Portarias editadas pelo MEC: Portaria MEC nº 4.059/2004: as IES poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial (quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota), não ultrapassando 20% da carga-horária total do curso; Portaria MEC nº 1.134/2016: as IES que possuam pelo menos um curso de graduação reconhecido poderá introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a oferta de disciplinas na modalidade a distância, integral ou parcialmente, desde que não ultrapassem 20% da carga-horária total do curso, e prevendo encontros e avaliações presenciais, além de atividades de tutoria; Portaria nº 1.428/2018: as IES que possuam pelo menos um curso de graduação reconhecido poderão introduzir a oferta de disciplinas na modalidade a distância na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso. O limite de 20% (vinte por cento) poderá ser ampliado para até 40% (quarenta por cento) para cursos de graduação presencial, desde que alguns requisitos

sejam observados [...] A possibilidade de ampliação da oferta de disciplinas na modalidade a distância, não se aplica aos cursos de graduação presenciais da área de saúde e das engenharias; Portaria nº 2.117/2019: as IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso, observando as DCN de cada curso e não se aplicando aos cursos de graduação em Medicina;

Considerando a Recomendação CNS nº 003, de 24 de janeiro de 2020, que recomendou ao Ministro de Estado da Saúde, à época, que se posicionasse oficialmente quanto ao uso da modalidade EaD nos cursos de graduação da área da saúde; às entidades que compunham o CNS e aos(às) Conselheiros(as) de Saúde das demais esferas que se articulassem politicamente junto às suas bases eleitorais nacionais, estaduais e municipais, em apoio ao PDL protocolado no Senado Federal, que propunha sustar a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019; ao Ministro de Estado da Educação, à época, que considerasse os argumentos e dispositivos constitucionais e legais e revogasse a Portaria nº 2.117/2019, a qual dispõe que as instituições de ensino superior podem introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso; ao Ministério Público Federal/Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos que procedesse aos atos de sua competência junto ao MEC no sentido de recomendar a revogação da Portaria nº 2.117/2019, tendo em vista os riscos que ela representa aos processos de formação de profissionais na área da saúde;

Considerando a Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, que instituiu um Grupo de Trabalho (GT), de caráter técnico, com o objetivo de apresentar subsídios com vistas à regulamentação da oferta de cursos de graduação em Odontologia, Psicologia e Enfermagem (além de Direito), na modalidade EaD, o qual este CNS integrou e participou manifestando incansavelmente seu posicionamento contrário ao uso dessa modalidade para cursos da área da saúde;

Considerando a Nota Pública do CNS, publicada no site do CNS em 04/04/2023, reafirmando a presencialidade como condição fundamental à adequada formação em saúde visto que o objeto do trabalho na saúde é a promoção da vida e a produção da saúde das pessoas nos territórios, buscando a qualificação do cuidado em saúde e a aprendizagem “no” e “para” o trabalho, disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2942-nota-publica-cns-reafirma-a-presencialidade-como-condicao-fundamental-a-adequada-formacao-em-saudee>;

Considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria e emitiu relatório, que foi aprovado no âmbito do Processo nº TC

033.402/2021-3, por meio do Acórdão nº 658/2023 - TCU - PLENÁRIO, em sessão datada de 05/04/2023, determinando ao MEC a adoção de medidas bem discriminadas, no prazo de 180 dias da ciência do referido Acórdão;

Considerando a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tramitada na 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de Goiás (Autos do Processo nº 1015660-56.2022.4.01.3500), objetivando em sede liminar, que a União se abstenha de autorizar o funcionamento de novos cursos superiores na área da saúde, modalidade EaD, até o final da tramitação do PL 5.414/2016 ou até a devida regulamentação do Art. 80 da Lei nº 9.394/1996, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00;

Considerando que aos 7/6/2023 foi deferido o pedido de ingresso do CNS na condição de *amicus curiae* dessa ACP, bem como determinada a intimação dos réus sobre o pedido de reanálise do pedido liminar, cujos fundamentos foram conhecidos em razão da adesão pelo MPF;

Considerando a Resolução CNS nº 719, de 17 de agosto de 2023, que dispõe sobre as diretrizes, propostas e moções aprovadas na 17ª Conferência Nacional de Saúde, com vistas a desencadear os efeitos previstos legalmente para a formulação de políticas de saúde, na qual destaca-se as propostas nº 08, 76 e 132, bem como a Moção nº 116, todas elas contrárias à modalidade EaD para cursos na área da saúde;

Considerando que o CNS enviou contribuições à Consulta Pública nº 01/2023, lançada pelo MEC em outubro de 2023, e manifestou que a formação profissional em Saúde deve ocorrer por meio de cursos de graduação unicamente na modalidade presencial, pois a formação nesse campo requer dos estudantes a sua inserção nos cenários de prática do SUS desde o início do curso, o desenvolvimento de habilidades e atitudes imprescindíveis ao ato de cuidar, a prática da interprofissionalidade, a humanização do cuidado, a segurança do paciente, enfim, a integração teoria e prática permanente e ao longo de toda a formação.

Considerando que o CNS tem informado o MEC e a sociedade, permanentemente, sobre o seu posicionamento e normativas, solicitando a observância às suas normativas, tendo lançado, em 2023, a Campanha: “Diga não aos cursos de graduação em Saúde à distância”, disponível em: https://www.instagram.com/consehonacionaldesaude.cns/p/Cyoc3aPvrei/?igshid=MTc4MmM1Yml2Ng%3D%3D&img_index=8;

Considerando a Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024, a qual estabelece prazo para a criação de novos referenciais de qualidade e marco regulatório para a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância e procedimentos, em caráter transitório, para processos regulatórios de instituições de ensino superior e cursos de graduação na modalidade EaD;

Considerando a Portaria SERES/MEC nº 335, de 11 de julho de 2024, que designa os membros, titulares e suplentes, para compor o Conselho Consultivo para o Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CC-Pares), no âmbito do Ministério da Educação, sem considerar o marco legal e constitucional da área da Saúde referidos no início desta Recomendação e, em consequência, impedindo o diálogo intersetorial que, inclusive, teria sido possível se fosse dada continuidade aos trabalhos da Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde, criada pelo Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023;

Considerando que a União Nacional dos Estudantes (UNE) compõe o Conselho Consultivo para o Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CC-Pares) e manifesta-se contrária à modalidade EaD para cursos de graduação da área da saúde, bem como considera excessiva a oferta de até 40% de atividades à distância em cursos presenciais da área da saúde;

Considerando a realização da 4ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (4ªCNGTES), com o tema “Democracia, Trabalho e Educação na Saúde para o Desenvolvimento: Gente que faz o SUS acontecer”, cuja etapa nacional será realizada em entre os dias 10 a 13 de dezembro, e para a qual o Sr. Ministro de Estado da Educação foi convidado a participar da Mesa de Abertura; e

Considerando as atribuições conferidas ao Presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, ad referendum, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde

Ao Ministério da Educação (MEC):

I - Que acate, com a máxima celeridade, as recomendações do Conselho Nacional de Saúde nos novos referenciais de qualidade e marco regulatório para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância, nos quais deve ser destacada, expressamente, a exigência da modalidade de ensino presencial para os cursos da área da saúde, pelos motivos expostos no Parecer Técnico nº 318/2024, anexo a esta Recomendação;

II - Que seja assegurada, unicamente, a presencialidade na formação em saúde, no âmbito da graduação, compreendendo-se presencialidade como a participação física de estudantes e professores em locais e tempos pré-determinados para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III - Que sejam vedados o credenciamento e a autorização de cursos de graduação na modalidade EaD na área da saúde, dada sua natureza e

especificidade, expressas na necessidade de experiências práticas concretas, nos vínculos interpessoais entre estudantes, profissionais, usuários e gestores, nas vivências interprofissionais e colaborativas, as quais exigem a presencialidade no processo de ensino-aprendizagem;

IV - Que as atividades com uso de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) não devem ultrapassar 20% da carga-horária total do curso, não devendo ser incluídas nessa metodologia/estratégia de ensino-aprendizagem as disciplinas de caráter assistencial e/ou práticas, que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva;

V - Que sejam revogados o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e a Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, no âmbito da elaboração dos novos referenciais de qualidade e marco regulatório para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância;

VI - Que a oferta de novos cursos e vagas ocorra mediante estudos de sua necessidade, uma vez que dados dos censos da educação superior mais recentes vêm apontando o excesso de vagas, o que compromete o futuro das profissões, o equilíbrio da oferta e, sobretudo, a qualidade da formação e da atenção à saúde da população;

VII - Que o Conselho Nacional de Educação (CNE) não modifique os textos das DCN dos cursos de graduação da área da saúde, no que diz respeito à presencialidade, respeitando as deliberações do Plenário do Conselho Nacional de Saúde;

VIII - Que o Ministério da Educação realize uma Consulta Pública sobre a minuta de Decreto que pretende publicar com os novos referenciais de qualidade e marco regulatório para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

PARECER TÉCNICO Nº 318/2024

DE ONDE ESTAMOS FALANDO?

Na área da Saúde, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), foi criado e instituído o Sistema Único de Saúde (SUS), concebido para organizar as ações e os serviços de saúde no Brasil. Desde então, o SUS tem a competência de ordenar a formação dos recursos humanos para a área, o que está disposto na Lei Orgânica da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990:

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), instituído pela referida Lei, e com atribuições complementares definidas na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, designado como o “controle social em saúde”, na última década vem acompanhando sistematicamente e com muita preocupação a expansão indiscriminada e desregulada da formação profissional em saúde na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Por isso, discutiu e aprovou as Resoluções CNS nº 515, de 7 de outubro de 2016 e nº 569, de 8 de dezembro de 2017, apoiado em análises criteriosas e solidamente embasadas na atuação de Conselheiros(as) e membros da Comissão Intersectorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho (CIRHRT), bem como de sua Câmara Técnica, que representam trabalhadores/profissionais das áreas da educação e da saúde, docentes, discentes e usuários do SUS, entre outros. Todos vêm se posicionando, de forma firme e segura, contrários à modalidade EaD nas graduações em saúde.

O controle social, portanto, considera que para a garantia dos princípios e diretrizes do SUS a presencialidade e as práticas interprofissionais nos cenários de ensino-aprendizagem, com pessoas e coletividades, sob responsabilidade sanitária dos sistemas locais de saúde, são condições imprescindíveis para o desenvolvimento das habilidades e competências profissionais previstas nas DCN e necessárias ao trabalho real nos serviços e sistemas de saúde, o que a modalidade EaD não contempla!

A política pública para a modalidade EaD no Brasil, nos diferentes níveis de ensino e áreas do conhecimento, vêm sendo implementada pelo Ministério da Educação por meio de sua legislação, desde a redemocratização do país com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a começar pelo Artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

Entretanto, é imprescindível que a LDB, que foi promulgada em 1996, contemple o que está disposto no Inciso III da Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080/1990 (promulgada, inclusive, antes da LDB):

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde [...]

Com a justificativa de garantir/ampliar o acesso à educação superior, indiscriminadamente para todas as áreas do conhecimento, o Ministério da Educação tem impulsionado o crescimento no número de Instituições de Ensino Superior (IES) privadas e o incremento das tecnologias educacionais, infelizmente, abarcando também a formação dos profissionais da área da saúde, área para a qual o controle social é contrário, pois a modalidade mostra-se incompatível com o desenvolvimento das competências profissionais necessárias à formação profissional de qualidade em saúde.

Principalmente a partir de 2016, por uma conjuntura política extremamente desfavorável à Democracia no país, questões relevantes como a expansão vertiginosa e privatista da modalidade EaD, a mudança acelerada da (des)regulamentação da EaD por meio de normas infralegais (Portarias) no âmbito do MEC e o avanço da modalidade na área da saúde têm sido pautadas (e na maioria das vezes criticadas) no âmbito do Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, instituições formadoras, conselhos profissionais, associações de ensino, entre outros.

Certo é que a formação dos profissionais de saúde vem sendo duramente impactada por este cenário, uma vez que a Força de Trabalho em Saúde (FTS) necessita ser formada com capacidade para responder às prioridades do século XXI e isso requer equilíbrio entre a oferta de cursos e vagas e a qualidade da formação, garantindo capacidade técnica e humana dos profissionais para satisfazer às necessidades de atenção à saúde, atuais e futuras.

Em 2001, a publicação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos para a área de saúde estimulou reformas nas Instituições de Ensino Superior (IES) em todo o Brasil. Dentre as competências e habilidades gerais requeridas para o exercício profissional destaca-se o aprendizado que valoriza questões ético-humanistas quanto à atenção à saúde, tomada de decisões, capacidade de comunicação e liderança. As competências específicas necessárias a formação de cada uma das profissões da saúde, estão previstas nas DCN de cada profissão em alguns casos com atualizações ao longo da última década.

Na oportunidade dessas atualizações o CNS reuniu as diferentes entidades representativas das categorias profissionais que o demandaram, em especial, Conselhos e Associações de Ensino, para analisar, discutir e propor contribuições às DCN dos seguintes cursos de graduação, as quais foram aprovadas pelo Plenário/CNS por meio das seguintes normativas, que foram, tempestivamente, encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação (CNE), e para as quais solicita observância:

I - Nota Técnica CNS nº 006/2014 - Recomendações do Conselho Nacional de Saúde à proposta de novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Medicina;

II - Resolução CNS nº 544, de 07 de abril de 2017 - Aprova a Nota Técnica nº 003 contendo recomendações do Conselho Nacional de Saúde à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Saúde Coletiva;

III - Resolução CNS nº 546, de 07 de abril de 2017 - Aprova a Nota Técnica nº 005/2017 contendo recomendações do Conselho Nacional de Saúde à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Farmácia;

IV - Resolução CNS nº 573, de 31 de janeiro de 2018 - Aprova o Parecer Técnico nº 28/2018 contendo recomendações do Conselho Nacional de Saúde à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de graduação Bacharelado em Enfermagem;

V - Resolução CNS nº 559, de 15 de setembro de 2017 - Aprova o Parecer Técnico nº 161/2017 que dispõe sobre as recomendações do CNS à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Fisioterapia;

VI - Resolução CNS nº 581, de 22 de março de 2018 - Altera o texto do Parecer Técnico nº 161/2017, anexo à Resolução CNS nº 559/2017, na seção que trata das contribuições da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho do CNS (CIRHRT/CNS) à redação das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação Bacharelado em Fisioterapia, em seu Capítulo III - Das Condições e Procedimentos da Formação Profissional do Bacharel em Fisioterapia;

VII - Resolução CNS nº 597, de 13 de setembro de 2018 - Aprova o Parecer Técnico nº 346/2018, que dispõe sobre as recomendações do Conselho Nacional de Saúde à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Psicologia;

VIII - Resolução CNS nº 610, de 13 de dezembro de 2018 - Aprova o Parecer Técnico nº 454/2018, que dispõe sobre as recomendações do Conselho Nacional de Saúde à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação Bacharelado em Fonoaudiologia;

IX - Resolução CNS nº 650, de 04 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre as recomendações do Conselho Nacional de Saúde à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação Bacharelado em Terapia Ocupacional;

X - Resolução CNS nº 704, de 20 de outubro de 2022 - Aprova as contribuições do Conselho Nacional de Saúde à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição.

POR QUE DIZER NÃO AOS CURSOS DA ÁREA DA SAÚDE NA MODALIDADE EAD?

A Resolução CNS nº 569/2017 reafirma a defesa incondicional da vida e do SUS como preceitos orientadores do perfil dos egressos da área da saúde. No preâmbulo do Parecer Técnico nº 300/2017, anexo a essa Resolução, consta que: “a formação no/para o SUS deve ser pautada pelas necessidades de saúde das pessoas e pela integralidade da atenção. Para tanto, requer uma formação interprofissional, humanista, técnica e de ordem prática presencial”.

Assim, o CNS reafirma a necessidade da formação de “profissionais comprometidos com a democracia e com o direito fundamental à saúde, que compreendam os princípios, diretrizes e políticas do sistema de saúde brasileiro. O que se busca é a valorização da vida, por meio de abordagens dos problemas de saúde recorrentes na atenção básica, na urgência e na emergência, na promoção da saúde e na prevenção de riscos e doenças, visando à melhoria dos indicadores de qualidade de vida, de morbidade e de mortalidade”.

Nesse âmbito, defende uma formação comprometida com a superação das iniquidades que causam o adoecimento dos indivíduos e das coletividades. A questão dos determinantes sociais, da produção social da saúde e da doença é central, bem como o atendimento às necessidades sociais em saúde, tendo em perspectiva a seguridade social, entendida como um conjunto de ações e instrumentos por meio dos quais se pretende alcançar uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem comum. É na vivência nos territórios e nos serviços de saúde que é construído o envolvimento, o vínculo e compreensão das questões trazidas pelo processo saúde-doença. Isso somente é possível na presencialidade, que permeia as aprendizagens no cotidiano da vida e saúde das pessoas.

Reafirma, portanto, a formação de profissionais preparados a reconhecer e intervir positivamente nos riscos existentes na prestação de serviços de saúde, considerando que sua ação é fator importante na prevenção de agravos relacionados ao cuidado em saúde, incluindo os decorrentes das mudanças climáticas, que têm desafiado os modos de vida e de promover saúde.

O CNS defende a formação comprometida com a superação das iniquidades que causam o adoecimento dos indivíduos e das coletividades. A questão dos determinantes sociais, da produção social da saúde e da doença é central, bem como o atendimento às necessidades sociais em saúde, tendo em perspectiva a seguridade social, entendida como um conjunto de ações e instrumentos por meio dos quais se pretende alcançar uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem comum.

Reafirma a imprescindível integração ensino-serviço-comunidade. Integrar o mundo do trabalho ao mundo da educação, o ambiente de aprendizagem dos estudantes e trabalhadores configura-se no próprio espaço da atenção e gestão do SUS. Essa aproximação faz com que o aprendizado seja

fundamentado na reflexão das práticas, ganhando sentido por estar relacionado à realidade do trabalho em saúde. Deve acontecer desde o primeiro ano e de forma presencial, com acompanhamento pedagógico, em constante avaliação e em respeito às necessidades e demandas das pessoas e coletividades.

Para o controle social em saúde, há uma indissociabilidade entre teoria e prática, que devem andar juntas e promover aprendizagens significativas e transformadoras tanto dos estudantes quanto das realidades em que atuam com vistas a redução das desigualdades, da pobreza e na ampliação do acesso e do atendimento aos princípios do SUS em sua integralidade e capilaridade. Portanto, os estudantes devem ser inseridos nos cenários de práticas do SUS e outros equipamentos sociais desde o início da formação, rompendo com a dicotomia teoria-prática, incluindo os serviços de reabilitação do SUS e os serviços conveniados, a exemplo das APAES, que atendem pessoas com deficiência intelectual e Síndrome de Down, e das AMAS, que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A importância da diversificação de espaços de práticas para permitir ao estudante vivenciar as políticas de saúde e de organização do trabalho em equipe interprofissional. Da mesma forma, a atuação junto à comunidade lhe garantirá conhecimentos e compromissos com a realidade de saúde do seu país e sua região. Nesta direção, é relevante que as DCN dos cursos de graduação da área da saúde valorizem a carga horária destinada às atividades práticas, à participação em atividades de extensão e aos estágios curriculares, de forma a privilegiar a aprendizagem em serviço e em constante transformação.

O CNS reafirma, portanto, o pressuposto de que integrar o mundo do trabalho ao mundo da educação, o ambiente de aprendizagem dos estudantes e trabalhadores configura-se no próprio espaço da atenção e gestão do SUS. Essa aproximação faz com que o aprendizado seja fundamentado na reflexão das práticas, ganhando sentido por estar relacionado à realidade do trabalho em saúde.

Há a necessidade de constante diálogo com as necessidades sociais emergentes dos cenários de práticas e de atuação profissional, locais e locorregionais a fim de garantir a formação com compromisso social e implicado com as temáticas transversais como é o caso das questões relacionadas ao racismo, orientação sexual, racismo ambiental e mudanças climáticas. Entendendo que estigma, preconceito são enfrentados na presencialidade relacional e institucional.

Pelos motivos expostos acima o CNS reafirma a imprescindibilidade da formação presencial para os cursos da área da saúde!

ENTÃO VAMOS ESPERANÇAR...

É imperativo que o Ministério da Educação reconheça que o Conselho Nacional de Saúde se posiciona contrário à autorização de cursos de graduação da área da saúde ministrado na modalidade de Educação a Distância (EaD), tendo em vista a garantia da segurança e resolubilidade na prestação dos

serviços de saúde à população brasileira e, pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes trabalhadores possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos.

E, ainda, que não reconheça cursos da área da saúde que preconizem a modalidade híbrida e/ou semipresencial, uma vez que o controle social em saúde reafirma que teoria e prática são indissociáveis e devem andar juntas, desde o primeiro ano e ao longo do curso, sem qualquer possibilidade de dicotomia entre as duas.

Tendo em consideração o exposto, o Conselho Nacional de Saúde reafirma e reitera que a formação em saúde deve ser presencial e isto deve constar em toda a amplitude do marco legal relacionado às políticas da educação na saúde, tanto no âmbito do Ministério da Saúde, quanto do Ministério da Educação.

CNS